



## PREFEITURA DE OURO PRETO

### RESPOSTA DE RECURSO

Ref. Tomada de Preços 013/2022

Objeto: Recursos interpostos pelas empresas PGM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, LMS CONSTRUTORA EIRELI, e GMP CONSTRUÇÕES LTDA requerendo a inabilitação das empresas FHM COMÉRCIO EIRELI e CONSTRUTORA FREIRE E FREIRE LTDA. IMPROCEDÊNCIA.

#### 1 - RELATÓRIO:

As empresas PGM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, LMS CONSTRUTORA EIRELI e GMP CONSTRUÇÕES LTDA, apresentaram recursos administrativos em face da decisão que habilitou as licitantes FHM COMÉRCIO EIRELI e CONSTRUTORA FREIRE E FREIRE LTDA.

Em apertada síntese as empresas alegam:

- 1º - que a empresa FHM COMÉRCIO EIRELI não apresentou balanço patrimonial em conformidade com a qualificação econômico-financeira exigida no edital, que prevê: que o balanço exigido deverá ser apresentado em publicação feita na imprensa ou em cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde se acha transcrito, acompanhado de cópia reprográfica de seus “termo de abertura” e “termo de encerramento”, documentos comprobatórios de registro na Junta Comercial ou devidamente chancelada pelo correspondente órgão de registro permanente;

- 2º - que a empresa FREIRE E FREIRE LTDA apresentou balanço patrimonial possivelmente fraudulento, que não encontra correspondência com a realidade contábil da empresa; assim como que a empresa não pode ser considerada ME ou EPP para fins de usufruto dos benefícios previstos na LC 123/2006;

Por outro lado, em sede de contrarrazões:

- 1º a empresa FHM COMÉRCIO EIRELI contesta os argumentos das recorrentes e afirma que possui balanço patrimonial em perfeita consonância com a previsão da legislação pertinente, possuindo o documento um total de 17 (dezessete) páginas, todas devidamente autenticadas eletronicamente pela JUCEMG, no Livro nº 22/425.310-7, do dia 18/08/2022. Neste sentido, apresentou anexa às contrarrazões documentação que comprova o alegado;

- 2º a empresa FREIRE E FREIRE LTDA. alega que houve um equívoco do contador no preenchimento do balanço patrimonial e no cálculo dos índices contábeis, e informa que não houve qualquer intenção de fraudar o processo licitatório. Ademais, alega que requereu os benefícios de ME ou EPP tendo por critério os valores que foram rendendo ao longo dos anos.

É a breve síntese necessária.



## PREFEITURA DE OURO PRETO

### I) DA ANÁLISE:

#### - HABILITAÇÃO DA EMPRESA FHM COMÉRCIO EIRELLI:

As razões recursais que requerem a inabilitação da empresa FHM COMÉRCIO EIRELLI por supostamente apresentar documentação contábil em desacordo com os termos requeridos pelo Edital do processo licitatório não merecem prosperar.

Isso porque a análise dos autos evidenciam que a empresa juntou (fls. 579/594) a referida documentação de habilitação, conforme requerido em edital, contudo, ao que parece por um problema de impressão, a autenticação da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais não consta nas páginas mencionadas.

De toda forma, em anexo às suas contrarrazões, a empresa juntou novamente a documentação que comprova o cumprimento das exigências de habilitação questionadas. Logo, não há que se falar em inabilitação, uma vez que restam cumpridas as exigências contidas no art. 31 da Lei 8.666/93.

#### - HABILITAÇÃO DA EMPRESA FREIRE E FREIRE:

Em suas razões recursais, as empresas expuseram uma “possível fraude” da empresa FREIRE E FREIRE LTDA, que apresentou um demonstrativo de balanço patrimonial que não refletia o balanço patrimonial anual.

A FREIRE E FREIRE LTDA apresentou o Demonstrativo de Balanço para cumprir a exigência do ato convocatório no item 8.1.,e, embora tenha apresentado o balanço, não levou em conta os elementos necessários para verificação dos índices, de forma que destoou completamente das informações prestadas pela própria empresa, impedindo a verificação da boa situação econômico-financeira.

Em contrarrazões, a Recorrida admitiu o erro contábil e apresentou novo documento com o Demonstrativo de Balanço corrigido.

No entanto, discute-se sobre a legalidade de exigir balanço patrimonial da recorrida no Edital da Tomada de Preços n.º 013/2022.

É entendimento esposado por esse departamento em Parecer exarado em agosto de 2021, no processo Licitatório de Concorrência Pública n.º 001/2021, que não há legalidade na exigência de balanços das Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Assim, nos termos já tratados, traz-se o já antes asseverado.

Como se sabe, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. No decorrer do procedimento licitatório, deverá ser observado os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º da Lei nº 8.666/93).



OURO  
PRETO

www.ouopreto.mg.gov.br

## PREFEITURA DE OURO PRETO

A Constituição Federal, ao tratar da ordem econômica e financeira, estabelece, dentre os princípios gerais da atividade econômica, o **tratamento jurídico diferenciado para as microempresas as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei**, incentivando-as por meio de simplificação de suas obrigações (artigos 170, IX e 179).

Nessa linha, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 5º, preceitua o tratamento privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte: *“Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei”*.

A LC 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu artigo 26, **elencas as obrigações desses tipos de empresas, não havendo, dentre as obrigações, a previsão de balanço patrimonial**. Esta lei traz a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte adotarem a “contabilidade simplificada” para os registros e controles das operações, *in verbis*:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, **opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas**, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

O Código Civil, a seu turno, dispensa o pequeno empresário da obrigatoriedade de seguir um sistema de contabilidade com base em escrituração uniforme de seus livros e ao balanço patrimonial anual e de resultado econômico:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...]

§ 2º **É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.**

[...]

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Como se vê, as micro e pequenas empresas poderão adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, havendo normativa que as dispensam de escriturarem balanço patrimonial anual.

Nesse contexto, evidencia-se como ilegal a exigência editalícia de apresentação de balanço patrimonial anual para a habilitação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em procedimentos licitatórios; conseqüentemente, mostra-se ilegal a inabilitação da empresa, ora Recorrida.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas consolidou-se no sentido de reconhecer tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, bem como a ilegalidade da exigência do balanço patrimonial dessas empresas para fins de habilitação em processo licitatório. Veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE  
SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MICROEMPRESAS E



OURO  
PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

## PREFEITURA DE OURO PRETO

**EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. DISPENSA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

- Não é lícito exigir de microempresas e empresas de pequeno porte, para fins de habilitação em concorrência pública, a apresentação de balanço patrimonial, pois essa documentação não é obrigatória na legislação infraconstitucional, razão pela qual empresas dessa natureza devem ser dispensadas dessa exigência.

(Ap Cível/Rem Necessária 1.0145.15.024762-8/002, Relator Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, data de julgamento 22/08/2018, data da publicação da súmula 31/08/2018)

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - HABILITAÇÃO - PROPOSTA - MICROEMPRESA INDIVIDUAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO - APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - DISPENSÁVEL - LICITAÇÃO ANULADA - SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE - SENTENÇA CONFIRMADA**

- O Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88.

- Nos termos do art. 179 da CF/88; arts. 970 e 1.179 do Código Civil e do art. 5º- A da Lei 8.666/93, pelo regime diferenciado conferido às microempresas, não se pode exigir a apresentação de balanço patrimonial de participante em licitação, sendo nula sua desabilitação.

(Remessa Necessária-Cv 1.0720.16.002905-7/001, Relator Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível, data de Julgamento 01/02/2018, data da publicação da súmula 06/02/2018)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO - MICROEMPRESA - APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - DISPENSA - DECISÃO MANTIDA.**

- Embora o Edital do Pregão tenha estendido às microempresas a obrigação de apresentação do balanço patrimonial do último exercício social para a habilitação, tal exigência não possui sustentação legal por ser dispensada pelo artigo 1179, §2º do Código Civil.

(Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.275001-5/001, Relator Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível, data de julgamento 28/07/2011, data da publicação da súmula 08/08/2011)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - IMPUGNAÇÃO À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO, PARA SIMPLIFICAÇÃO E FOMENTO DE SUAS ATIVIDADES - ART. 179, DA CF88, ART. 970, DO CÓDIGO CIVIL, E LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - AUTORIZAÇÃO LEGAL DE ADOÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA - ART. 27, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - DISPENSA LEGAL DE AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ESCRITURAREM BALANÇO ANUAL - §2º, DO ART. 1.179, DO CC02 - PREGÃO ANTERIOR, PARA O MESMO OBJETO, E PARA O MESMO PRAZO,**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE ATOS E CONTRATOS  
Praça Américo Lopes - Pilar, 91  
Ouro Preto - Minas Gerais, CEP: 35400-000  
Telefone: (31) 3559-3260

PMOP/L

915  
Página

Danielle

915  
Purenço



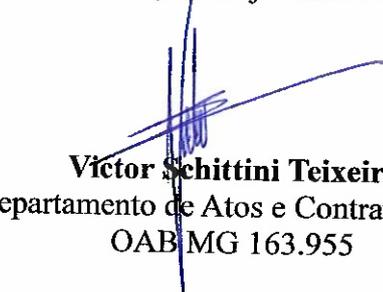
**OURO  
PRETO**

[www.ouopreto.mg.gov.br](http://www.ouopreto.mg.gov.br)

## PREFEITURA DE OURO PRETO

FHM COMÉRCIO EIRELLI, uma vez que apresentou documentação econômico-financeira de acordo com as determinações do edital e do art. 31 da Lei 8.666/93.

Ouro Preto, 31 de janeiro de 2023.

  
**Victor Schittini Teixeira**

Diretor do Departamento de Atos e Contratos Administrativos  
OAB MG 163.955